



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.971291/2009-98
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.821 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente STE - SUL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 1301-000.820, de 11 de agosto de 2020, prolatada no julgamento do processo 15374.914285/2009-33, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de DCOMP Eletrônica, onde a interessada declara compensação utilizando o seguinte crédito pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

A DCOMP foi analisada em procedimentos informatizados, resultando em não homologação da compensação. De acordo com o Despacho Decisório, localizou-se o pagamento informado, mas ele foi integralmente utilizado para quitação de débito declarado (em DCTF).

Ciente e insatisfeito com o resultado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, instruída com documentos, sendo seus argumentos rejeitados pela maioria dos membros da DRJ/RJ1, para não conhecer das alegações referentes ao direito creditório, resultando na não homologação das compensações declaradas.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.821 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.971291/2009-98

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, com apresentação de novos documentos, pugnando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Análise do Recurso Voluntário

Antes da análise dos demais argumentos contidos na peça recursal, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da apresentação do recurso voluntário.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação, não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados em sede de recurso devem ser admitidos e apreciados.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

Conforme relato, o contribuinte requer a compensação de direito creditório oriundo de pagamento a maior que o devido de IRPJ, com débito de tributo próprio.

Por meio de despacho decisório, a DRF analisou o pedido formulado, decidindo por seu indeferimento, sob o argumento de inexistir o direito creditório postulado, após constatar que o valor recolhido foi alocado integralmente a débito de idêntico valor, informado em DCTF.

Por sua vez, a DRJ manteve os termos do Despacho Decisório, não conhecendo dos argumentos declinados na manifestação de inconformidade, por entender a discussão da existência ou não do crédito pleiteado foi resolvida em desfavor do contribuinte quando da análise da Dcomp objeto do processo n.º 15374.971295/2009-76. Naquela oportunidade, a DRF, por meio do Acórdão DRJ/RJ-1 n.º 12-38.903, de 26/07/2011, concluiu pela inexistência do crédito.

Através de recurso, o contribuinte aduz que recolhe o IRPJ pelo lucro real na forma trimestral e que preencheu incorretamente a DCTF original, pois refletia um débito de IRPJ relativo ao período a ser pago em três

parcelas. Este débito, contudo, não constava da DIPJ/2006, que indicava um saldo negativo de IRPJ. Ou seja, a DIPJ e a DCTF não eram compatíveis.

Sustenta que a documentação acostada, em conjunto com os esclarecimentos prestados, demonstra que as informações equivocadas constantes da DCTF originária, não pode servir de base para que não se reconheça o crédito pleiteado passível de compensação.

Notícia que o crédito em questão, relativo ao 2º trimestre de 2005, foi reconhecido pela própria Receita Federal, quando homologou a compensação efetuado no PER/DCOMP n.º 10697.32677.120107.1.7.04-8446, e esclarece que o pagamento indevido alegado decorreu do fato de ter inicialmente considerada a receita de variação cambial ativa para fins de apuração do imposto, mas, posteriormente, valendo-se da possibilidade de adotar o regime de caixa para o reconhecimento de tal receita, excluiu o valor correspondente a essa receita da base de cálculo do Imposto de Renda.

Pois bem.

Tratando-se de retificação de DCTF após o Despacho Decisório, deve-se exigir do contribuinte, em Dcomp, que apresente os registros contábeis e fiscais e/ou outros elementos consistentes de prova, para dar respaldo a retificação efetuada.

Com a decisão que lhe foi desfavorável, o contribuinte apresenta recurso voluntário, juntando documentos, e, ao final, pugna pela procedência do seu recurso. Compulsando estes documentos, verifico que, em tese, eles podem comprovar o direito creditório postulado. Porém, como se viu, admitiu-se a juntada de tais documentos e sobre eles não se manifestou a unidade de origem.

Assim, conduzo meu voto no sentido de que os autos sejam convertidos em diligência, para que a Delegacia de Origem adote as seguintes providências:

- i) Juntar cópia da decisão obtida no PER/DCOMP n.º 10697.32677.120107.1.7.04-8446, que homologou a compensação declarada naquele instrumento;
- ii) aferir a existência do direito creditório postulado, inclusive quanto ao erro de fato alegado, inclusive a sua disponibilidade, **oportunizando** ao contribuinte, acaso necessite de outros elementos de prova, **a apresentação de novos documentos ou esclarecimentos**. Nesse tópico, a Unidade de Origem deve se atentar se o contribuinte optou pelo regime de caixa ou competência, informando se o regime de caixa foi adotado para CSLL, PIS e COFINS.
- ii) Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas no item anterior.
- iii) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-000.821 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15374.971291/2009-98

manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto paradigma, para que a Delegacia de Origem adote as providências recomendadas nos itens i, ii e iii, em relação ao PER/DCOMP e demais elementos de instrução dos autos do presente processo.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente Redator